Projeto de Lei nº 1676/2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Castelo Branco, 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – Fax: (69) 451-2593

LEI MUNICIPAL N.º 1.466/2008 De, 21 de Agosto de 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO DE ITAPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEMTA BUENO – RO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidos por lei.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO – RO, aprovou e eu sanciono a seguinte.

L E I

CAPITULO I
DA CRIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO DISTRITO

Art. 1º. Fica criado o Distrito de Itaporanga, com sua respectiva sede no povoado de Itaporanga, na mesma localidade, desmembrado do distrito de Pimenta Bueno, neste Município, que por força desta lei fica elevada à categoria de Vila.

Art. 2º. Os limites do distrito de Itaporanga são os seguintes:

I – COM A LINHA 15 – ZONA URBANA – MARGEM DIREITA DA BR-364: - Partindo-se do marco M-1, situado no cruzamento da margem direita da BR-364, com a linha 15 na gleba Corumbiara, próximo do km 504, desse marco segue-se na linha 15 até o Rio Ji-Paraná ou Machado;

II – COM O RIO JI-PARANÁ OU MACHADO – ZONA RURAL: - Começa no cruzamento do Rio Ji-Paraná ou Machado com a linha 15, descendo por este rio até alcançar a foz do Rio denominado Riozinho;

III – COM O MUNICÍPIO DE CACOAL: - Começa na foz do Rio denominado Riozinho, sobe por este rio até sua confluência com o Igarapé Palmeiras;

IV – COM O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE: - Começa na confluência do Rio denominado Riozinho com o Igarapé Palmeiras, de onde por uma linha reta segue até a interseção com a linha 15;

V – COM A LINHA 15 – ZONA RURAL: - Começa na interseção da linha de limite do Município de Espigão do Oeste com a linha 15, segue por esta linha até a interseção com a Kapa 40;

VI – COM A LINHA 15 – ZONA URBANA – MARGEM ESQUERDA DA BR-364: - Começa na interseção da Kapa 40 com a linha 15, segue

por esta linha até o marco M-1, situado no cruzamento da margem direita da BR-364, com a linha 15 na gleba Corumbiara, próximo do km 504, ponto inicial desses limites.

Art. 3º. A área urbana do Distrito de Itaporanga tem como limites e confrontações: Partindo-se do marco M-10, situado no cruzamento da margem esquerda da BR-364, com a linha 15 da Gleba Corumbiara, próximo ao km 504, desse marco segue pela faixa de domínio da BR-364 até o marco M-9, desse marco segue pela faixa de domínio da BR-364 até o marco M-8, desse marco segue confrontando com o Lote-07 da Gleba-07 Setor Tatu até o marco M-36, desse marco segue confrontando com o Lote-10 da Gleba-07 Setor Tatu até o marco M-37, desse marco segue confrontando com o Lote-10 da Gleba-07 Setor Tatu até o marco M-11, interseção com a linha 15, desse marco segue pela faixa de domínio da estrada da Linha–15, confrontando com a Área Urbana de Pimenta Bueno até o marco M-10, ponto inicial desses limites.

Art. 4º. A área urbana do Distrito de Itaporanga, para uso, ocupação e parcelamento do solo, poderá:

I - Ser considerada como Zona Residencial, Zona de Uso Misto e Hortifrutigranjeiro;

II – Ter lotes com testada mínima de até 5 (cinco metros)

III – Ter lotes com área mínima de até 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV – Ter chácaras com área mínima de até 6.000 m². (seis mil metros quadrados).

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal promoverá a instalação do Distrito de Itaporanga, criado por esta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal dará ciência da criação e instalação do Distrito de Itaporanga aos poderes da União, do Estado, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, à Receita Federal do Brasil, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT-, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; inclusive aos Cartórios do Registro imobiliário, de Notas e de Paz, situados na Comarca de Pimenta Bueno.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal indicará o local para instalação dos Órgãos Públicos.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS

Art. 8º. A denominação de logradouros e bens públicos do Distrito de Itaporanga far-se-á de acordo com o disposto na presente lei.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, parques, jardins, rodovias, pontes, viadutos, travessas, becos e pátios.

Art. 9º. Na escolha dos nomes para os logradouros públicos do Distrito de Itaporanga serão observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e edificantes;

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III - Nomes de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

V - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção;

§ 1º. Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º. Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:

a) a concordância do nome com o ambiente local;

b) nomes de mesmo gênero ou região serão, sempre que possível agrupados em ruas próximas;

c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

Art. 10. A alteração de nomes de logradouros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

Art. 11. Depois de aprovada a nomenclatura de logradouros ou bens públicos, só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I - Nomes em duplicidade ou multiplicidade, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição torna desaconselhável a mudança;

II - Denominação que substitua nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidas;

III - Nome de pessoa sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - Nomes de diferentes logradouros, e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - Nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - Nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se preste a confusão com outro nome anteriormente dado.

CAPÍTULO III
DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 12. As placas de nomenclatura das vias públicas do distrito de Itaporanga serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes.

Parágrafo Único. Nos casos de vias extensas sem cruzamentos, serão colocadas placas espaçadas de no máximo 200,00 (duzentos metros) em 200,00m (duzentos metros).

Art. 13. As placas de nomenclatura das vias públicas do Distrito de Itaporanga serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo Único. A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art. 14. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares no Distrito de Itaporanga é privativo da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno.

Parágrafo Único. A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno poderá conceder a empresas de publicidade, a permissão para colocar postes

nas esquinas das ruas do Distrito de Itaporanga contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

CAPÍTULO IV
DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Art. 15. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos no Distrito de Itaporanga serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

§ 1º. A numeração dos prédios é obrigatória e a dos terrenos vagos se fará a requerimento do proprietário, desde que o tenha murado.

§ 2º. O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos, em lugar visível, no muro de alinhamento ou na fachada do prédio quando esta estiver no alinhamento, não podendo ser colocado em ponto que fique mais de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento.

Art. 16. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém da colocação em lugar visível, do muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único. Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art. 17. Com o objetivo de melhor organizar a numeração predial nos logradouros do Distrito de Itaporanga, obedecerá, por convenção, a ordem crescente, tendo como eixo a BR-364 e a Rodovia RO-387.

§ 1º. Todas as edificações terão números, que corresponderão à distância em metros, cuja origem da medição terá como eixo a BR-364 e a Rodovia RO-387, desde o início deste até ao meio da soleira do portão ou da porta de entrada principal da edificação, sendo tal medida a que determinará a numeração da edificação.

§ 2º. Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art. 18. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada à ocupação independente, ou se tratar de casas geminadas, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 19. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença, para edificação, obedecido o critério de nos prédios de mais de um pavimento, a distribuição dos números para cada unidade autônoma ser representada por 04 (quatro) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem das unidades nos pavimentos em que se situarem, e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único. A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 20. Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento deverá receber numeração própria.

§ 1º. Essa numeração será a do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas no mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 21. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art. 22. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel será análoga àquela estabelecida no artigo 17, sendo cada número precedido da letra "V" maiúscula.

Art. 23. A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração, quando houver.

Art. 24. Fica vedada, no Distrito de Itaporanga a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere à oficialmente estabelecida pela Prefeitura do Município de Pimenta Bueno.

CAPÍTULO V
DO CONSORCIO IMOBILIÁRIO

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar Consórcio Imobiliário nos termos do art. 46 da lei 10.257/2001 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, com os proprietários dos imóveis localizados na área urbana do Distrito de Itaporanga.

Parágrafo Único. Entende-se Consórcio Imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 26. O proprietário de imóvel, localizado na área urbana do Distrito de Itaporanga, poderá requerer ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, de modo a viabilizar financeiramente a urbanização.

§ 1º. O(s) imóvel (is) a ser (em) entregue(s) ao(s) proprietário(s) será(ão) correspondente(s) ao valor do seu imóvel antes das obras de urbanização realizadas com recursos públicos.

§ 2°. Nos casos de Consórcio Imobiliário, o Município poderá arcar com os custos de projetos e da infra-estrutura, desde que receba em troca, lotes equivalentes aos investimentos, para a execução de sua Política Habitacional.

Art. 27. A instituição do Consórcio Imobiliário atenderá as seguintes finalidades:

I – Promover a urbanização da área urbana do Distrito de Itaporanga;

II - Promover a instalação dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - Melhorar e/ou realizar a infra-estrutura urbana do Distrito de Itaporanga.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, comunicará aos Correios e ao Cartório de Registro de Imóveis.

Cont. da Lei Municipal n.º 1.466/2008

fls. 08

Art. 29. O órgão competente da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno procederá com a numeração predial e/ou a revisão dos mesmos, caso necessário de acordo com o dispositivo desta lei.

Art. 30. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão próprio da Administração Pública Municipal, aplicando-se as Leis, Decretos e Regulamentos, vigentes.

Art. 31. As penalidades por infrações e suas disposições, serão impostas e cobradas de conformidade com os estabelecidos nos Códigos: Tributário do Município de Pimenta Bueno, de Obras e Edificações e Postura.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno - RO, 21 de Agosto de 2008.

Augusto Tunes Plaça
Prefeito

PUBLICADO NO ÁTRIO DESTA PREFE... DE PIMENTA BUENO NO PERÍ... 21/08/08 à 28/08/08

Clercimara Bossa
Diret. da Div. de Redação
e Adm. do Gab. do Prefeito
Portaria Municipal Nº 097/2008 de 02/01/08